

# REGIME DE CONVERSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS AO PORTADOR

## EM VALORES MOBILIÁRIOS NOMINATIVOS

#### DECRETO-LEI N.º 123/2017, DE 25 DE SETEMBRO

Em 25 de setembro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 123/2017, o qual veio estabelecer o regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, em execução da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio.

Recordamos as empresas Associadas que com a referida lei – a qual entrou em vigor a 4 de maio de 2017 - o legislador veio:

- Proibir a emissão de valores mobiliários ao portador (artigo 2.º, n.º 1);
- Criar um regime transitório destinado à conversão, em nominativos, dos valores mobiliários ao portador existentes à data da sua entrada em vigor, estabelecendo o seguinte:
  - A emissão de valores mobiliários ao portador é proibida a partir da data de entrada em vigor da presente lei (artigo 2.º, n.º 1);
  - Os valores mobiliários ao portador são convertidos em nominativos no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei (artigo 2.º, n.º 2);
  - A conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos será objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei (artigo 3.º).

No que respeita ao Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro, o mesmo vem estabelecer um conjunto de deveres, nomeadamente para os:

- Emitentes;
- Intermediários financeiros depositários de valores mobiliários titulados ao portador; e
- Entidade gestora de sistema centralizado;
- Entidades registadoras no sentido do artigo 61.º do Código dos Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e sucessivamente alterado por diversos diplomas legais).

O regime legal em análise reconduz-se ao seguinte:



#### 1. PRAZO

De acordo com o diploma legal agora em análise (Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro), os emitentes de valores mobiliários ao portador deverão promover o processo de conversão destes em nominativos e praticar os demais atos nele previstos dentro do <u>período transitório</u> fixado para o efeito entre 4 de maio de 2017 <u>até ao dia 3 de novembro de 2017</u> (n.º 1 do artigo 2.º).

#### 2. CONTRATO DE SOCIEDADE E DEMAIS DOCUMENTOS

As alterações ao contrato de sociedade e os demais documentos relativos às condições de emissão dos valores mobiliários necessárias para a conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos não carecem de aprovação em assembleia geral, podendo ser deliberadas pelo órgão de administração dos emitentes (n.º 2 do artigo 2.º).

#### 3. DELIBERAÇÃO

Por sua vez, a deliberação das alterações previstas ao contrato de sociedade e demais documentos relativos à conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos pode ter lugar independentemente da apresentação - para efeitos da respetiva atualização ou substituição - dos títulos representativos dos valores mobiliários (preâmbulo).

#### 4. ANÚNCIO INFORMATIVO E RESPETIVO CONTEÚDO

Durante o referido período transitório, os emitentes de valores mobiliários ao portador publicam um anúncio informando os seus titulares acerca do processo de conversão daqueles em valores mobiliários nominativos, o qual deverá explicitar, nomeadamente, o seguinte (n.º s 1 e 2 do artigo 3.º).

- A identificação dos valores mobiliários em causa;
- A fonte normativa em que assenta a decisão;
- A data da deliberação das alterações ao contrato de sociedade e demais documentos relativos à conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos e indicação do órgão deliberativo;
- A data prevista para a apresentação do pedido de inscrição das alterações ao contrato de sociedade e aos demais atos sujeitos a registo no registo comercial;
- As consequências da não conversão dos valores mobiliários durante o período transitório (quer as previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, quer as constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do decreto-lei em análise, infra descritas no ponto 9 deste documento).



O referido anúncio deverá conter ainda, consoante o tipo de valores em causa a seguinte informação:

- a) No caso de conversão de valores mobiliários titulados ao portador <u>não</u> integrados em sistema centralizado: <u>que os títulos são apresentados</u> ao emitente ou ao intermediário financeiro por este indicado, pelos titulares ou mediante instruções e por conta destes, pelas entidades depositárias nos termos do artigo 99.º do Código dos Valores Mobiliários ou pelas entidades que tenham os títulos em sua posse, nomeadamente os beneficiários de garantias, <u>até 31 de outubro de 2017</u>, para efeitos de atualização ou substituição dos títulos em causa. Este prazo deverá constar expressamente do anúncio (n.º 3 do artigo 3.º e preâmbulo).
- b) Tratando-se de valores mobiliários ao portador <u>integrados</u> em sistema centralizado: a data prevista para a conversão ocorrer no referido sistema (n.º 4 do artigo 3.º).

## 5. PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Independentemente do tipo de valores mobiliários ao portador em causa (integrados ou não integrados em sistema centralizado), o anúncio referido no n.º 1 deverá ser objeto de publicação obrigatória (n.º 5 do artigo 3.º):

- No sítio da Internet do emitente (se este existir) e no Portal do Ministério da Justiça, em Publicações
   on-line de Atos Societários (<a href="http://publicacoes.mj.pt/">http://publicacoes.mj.pt/</a>);
- No Sistema de Difusão de Informação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), tratando-se de emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou emitentes com o capital aberto ao investimento do público.

Os intermediários financeiros depositários de valores mobiliários titulados ao portador não integrados em sistema centralizado deverão comunicar a cada cliente, em suporte duradouro<sup>1</sup>, a necessidade de os títulos serem apresentados junto dos emitentes para serem convertidos, bem como das consequências legais da não conversão (n.º 6 do artigo 3.º) – encontrando-se estas descritas infra no ponto 9 deste documento.

#### 6. EFETIVAÇÃO DA CONVERSÃO

A conversão, a expensas do emitente, operará da seguinte forma (artigo 4.º):

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A CMVM, no documento que disponibilizou a propósito desta temática, considera que esta comunicação em suporte duradouro poderá ser efetuada através de "correio eletrónico, via extrato das contas de VMs *on line* ou correio".

- a) Tratando-se de valores mobiliários titulados ao portador <u>não</u> integrados em sistema centralizado

  Com a entrega dos respetivos títulos para esse efeito, por parte de quem os tenha em sua posse, efetivandose a conversão:
  - Por alteração das menções constantes dos títulos, realizada pelo emitente (2.ª parte da alínea b) do
     n.º 1 do artigo 4.º); ou
  - Por substituição dos títulos (1.ª parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º) devendo neste caso ser promovida a inutilização ou destruição dos antigos títulos pelo emitente (n.º 2 do artigo 4.º).
  - b) No caso de valores mobiliários escriturais ao portador ou de valores mobiliários titulados ao portador integrados em sistema centralizado

Por regra, através de anotação na respetiva conta de registo individualizado dos valores mobiliários (alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º).

A entidade gestora de sistema centralizado estabelece e divulgará os procedimentos de conversão a adotar relativamente aos valores mobiliários ao portador integrados no referido sistema (n.º 3 do artigo 4.º).

Caso a conversão ocorra por substituição dos títulos, a entidade gestora do sistema centralizado deverá promover a inutilização ou destruição dos antigos (n.º 2 do artigo 4.º).

Aos valores mobiliários titulados ao portador depositados em intermediário financeiro cuja emissão ou série seja representada por um só título aplicar-se-á idêntico procedimento (n.º 4 do artigo 4.º).

#### 7. "CONVERSÃO AUTOMÁTICA" A 3 DE NOVEMBRO DE 2017

- Os valores mobiliários ao portador integrados em sistema centralizado que não tenham sido convertidos em nominativos por iniciativa do emitente nos termos dos artigos anteriores serão convertidos pela entidade gestora de sistema centralizado no último dia do período transitório e nos termos a definir por esta (n.º 1 do artigo 5.º). Findo o período transitório, a entidade gestora de sistema centralizado e a entidade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral onde os valores mobiliários se encontram admitidos à negociação divulgarão informação sobre os valores mobiliários convertidos ao abrigo do presente artigo (n.º 2 do artigo 5.º).
- No que respeita aos valores mobiliários escriturais ao portador registados num único intermediário
   financeiro, que não tenham sido convertidos em nominativos por iniciativa do emitente nos termos



dos artigos anteriores, serão os mesmos convertidos, também no último dia do período transitório, por esse mesmo intermediário financeiro, o qual comunica esse facto ao emitente (n.º 3 do artigo 5.º);

 No que concerne aos valores mobiliários ao portador não integrados em sistema centralizado, a sua não conversão dentro do período transitório não acarretará qualquer "conversão automática", assistindo aos seus titulares o direito de solicitarem o respetivo registo a seu favor findo o período transitório (Cf. alínea c) do ponto 9 deste documento).

#### 8. ATUALIZAÇÃO DE REGISTOS

Os registos dos valores mobiliários convertidos nos termos do presente decreto-lei serão atualizados pelas seguintes entidades (artigo 6.º, n.º 1):

- Entidade gestora de sistema centralizado;
- Entidades registadoras no sentido do artigo 61.º do Código dos Valores Mobiliários;
- Emitentes.

Os emitentes devem requerer o registo comercial, designadamente, das alterações ao contrato de sociedade e demais documentos sujeitos a registo comercial necessários ao cumprimento do disposto no presente decreto-lei, constituindo documentos bastantes, para este efeito, os seguintes (n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º):

- A deliberação do emitente;
- A nova redação do contrato de sociedade; e
- Demais documentos relativos à conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos sujeitos a registo comercial; na hipótese da conversão ter sido efetivada pela entidade gestora do sistema centralizado ou pelo intermediário financeiro no último dia do prazo do período transitório, deverá ser apresentada a respetiva declaração emitida por esta(e).

Enquanto não tiver operado a conversão dos valores mobiliários ao portador nos termos do disposto artigo 4.º do diploma em análise (Cf. ponto 6 deste documento), deverá constar do <u>registo comercial</u> a <u>menção da pendência</u> do processo de conversão, devendo, neste caso, o emitente promover o registo comercial do <u>encerramento do processo de conversão</u> (n.º s 4 e 5 do artigo 6.º).



## 9. VALORES MOBILIÁRIOS AO PORTADOR NÃO CONVERTIDOS EM NOMINATIVOS

A partir do dia 4 de novembro de 2017, a não conversão dos valores mobiliários durante o período transitório terá as seguintes consequências:

- a) Proibição da transmissão de valores mobiliários ao portador (alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio);
- b) Suspensão do direito a participar em distribuição de resultados associado a valores mobiliários ao portador (alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio);
- c) Legitimidade para os seus titulares solicitarem o respetivo registo a seu favor, devendo ainda tratando-se de valores mobiliários ao portador titulados apresentar junto do emitente os respetivos títulos para substituição ou alteração das respetivas menções, de modo a que seja operada a sua conversão (n.º 1 do artigo 7.º).

O montante correspondente aos dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos cujo pagamento se encontre suspenso será depositado junto de uma única entidade legalmente habilitada para o efeito, em conta aberta em nome do emitente, e entregue, com base em instruções do emitente, aos titulares dos valores mobiliários aquando da respetiva conversão, revertendo os respetivos juros a favor do emitente e apenas podendo ser deduzido ao saldo da respetiva conta o valor dos custos com a sua manutenção (n.ºs 2 a 3 do artigo 7.º).

#### 10. ISENÇÕES

Nos termos do artigo 8.º deste decreto-lei, os atos de registo comercial praticados e as publicações efetuadas ao seu abrigo ficam dispensados do pagamento de emolumentos.

#### 11. DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO-LEI

O presente diploma entra em vigor em 26 de setembro de 2017 (artigo 10.º).

## 12. REPRISTINAÇÃO DE NORMAS

Uma vez que a Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, revogou o artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 104.º do Código dos Valores Mobiliários, o artigo 9.º do decreto-lei em análise repristina os mesmos, para vigorarem durante o referido período transitório.



# 13. NORMAS ALTERADAS E REVOGADAS PELA LEI N.º 15/2017, DE 3 DE MAIO

Aproveitamos para relembrar que a Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, alterou as seguintes normas:

- Os artigos 52.º e 97.º do Código dos Valores Mobiliários artigo 4.º –, tendo revogado ainda o n.º 2 do artigo 52.º, os artigos 53.º e 54.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º, o artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 104.º deste mesmo Código (artigo 6.º);
- Os artigos 272.º, 299.º e 301.º do Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, e sucessivamente alterado por diversos diplomas legais) – artigo 5.º –, tendo ainda revogado o n.º 2 do artigo 299.º e o artigo 448.º deste mesmo Código (artigo 6.º).

#### 14. EMISSÃO DE DÍVIDA PÚBLICA

Cumpre ainda referir que de acordo com o expressamente previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81-B/2017, de 7 de julho – o qual entrou em vigor a 8 de julho de 2017, mas produz efeitos a 4 de maio de 2017 - , o disposto na Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, não prejudica a emissão de dívida pública direta do Estado nos termos previstos na Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro.

#### 15. ACESSO DIRETO AOS DIPLOMAS

Para aceder à Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, clique aqui.

Para aceder ao Decreto-Lei n.º 81-B/2017, de 7 de julho, clique aqui.

Para aceder ao Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro clique aqui.

Serviços Jurídicos

26 de setembro de 2017